

PROCESSO N.º 073/03

PARECER N.º 112/03

APROVADO EM 12/03/2003

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: MARCIA A. VINHADELLI e outros

MUNICÍPIO: MARIALVA

ASSUNTO: Consulta sobre Especialista em Educação

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

## I - HISTÓRICO

Márcia Aparecida Vinhadelli, e outras, em requerimento datado de 4 de fevereiro de 2003, encaminham expediente a este Conselho, expondo o que segue.

A Lei Municipal n.º 91, de 18 de outubro de 2001, criou o cargo de Especialista de Educação, com 8 (oito) vagas, no Quadro de Carreira do Magistério Municipal de Marialva.

A Prefeitura Municipal de Marialva, pelo Edital n.º 11/2001, anunciou Concurso Público para Provimento de Cargos, dentre os quais o de **Especialista de Educação - Supervisão e Orientação Escolar**, para o qual exigia do candidato escolarização em nível superior. As Requerentes se inscreveram e tiveram suas inscrições homologadas pelo Decreto Municipal n.º 120/2001. Realizadas as provas, as Requerentes obtiveram aprovação, foram nomeadas para o cargo de provimento efetivo e tomaram posse.

No entanto, assinalam as Requerentes, no mesmo concurso foram aprovados candidatos que não preenchiam as condições previstas no Edital e, assim mesmo, foram nomeados e tomaram posse.

Frente à suspeição de irregularidades, o Ministério Público instaurou procedimento administrativo e oficiou, em 26 de dezembro de 2002, ao Prefeito Municipal, solicitando a exoneração de dois candidatos cuja contratação, no entender do MP, estava viciada por irregularidade, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais.

O Prefeito Municipal, diante da situação, encaminhou o Projeto de Lei n.º 01/2003 à Câmara de Vereadores, *extinguindo o cargo de Especialista de Educação*, a fim de, com a extinção dos cargos, exonerar *todos* os candidatos aprovados e empossados, ainda em estágio probatório.

O Projeto de Lei encontra-se em tramitação, tendo recebido pareceres contrários na Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores e na Comissão de Ordem Social. Já a Comissão de Constituição e Justiça "entendeu que o cargo de Especialista de Educação deve ser preenchido por pessoa de confiança do Secretário de Educação", conforme argumentam as Requerentes.

Solicitam, ainda, esclarecimento acerca da formação necessária ao Especialista de Educação.

## 2. NO MÉRITO

Boa parte das questões levantadas pelas Requerentes foge do âmbito das competências deste Colegiado, devendo ser analisada, certamente, junto ao Poder Judiciário, pois trata-se de clara lesão aos direitos individuais das mesmas.

Não pode, no entanto, este Conselho deixar de refletir e alertar sobre tais questões, uma vez que têm sérios reflexos com relação à compreensão do papel e das funções dos profissionais da educação na escola pública.

É deveras preocupante o encaminhamento de um projeto de lei que extinga a função de Especialista da Educação nas escolas públicas municipais, sendo esta uma função das mais relevantes e imprescindíveis; da mesma forma, entender-se que o Especialista de Educação deva ser "cargo de confiança" da Administração Pública é grave ofensa aos princípios reitores da moralidade e da impessoalidade.

Já quanto à formação do Especialista de Educação, este Conselho já se debruçou largamente sobre o assunto. O artigo 64 da Lei n.º 9394/96 dispõe:

*"Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional."*

Ficaram, desta forma, extintas as antigas "habilitações" do curso de Pedagogia. Gradua-se o Pedagogo, podendo atuar, então, no âmbito da educação básica, naquelas *funções* que lhe são próprias, a saber: administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Outra possibilidade é que, graduados em outras áreas afins, como as licenciaturas, possam vir a adquirir habilitação para tais *funções* por via dos estudos de pós-graduação. Neste caso, este Conselho deixou claro, nos Pareceres n.º 110/99 e 236/00, que tais estudos de pós-graduação referem-se à pós-graduação *stricto sensu*, não cabendo as *especializações*, que não servem para habilitação.

PROCESSO N.º 073/03

Logo, podem assumir as tarefas de Especialista de Educação:  
a) o portador de diploma de graduação em Curso de Pedagogia;  
b) o portador de diploma de graduação em área afim com diploma de pós-graduação *stricto sensu* numa das áreas enumeradas pelo art. 64 da LDB.

Exemplificando: portador de diploma de graduação em Pedagogia é habilitado para atuar em *qualquer uma* das áreas acima mencionadas; portador de diploma de Licenciatura em Letras, com estudos completos de pós-graduação *stricto sensu* em Supervisão e Administração Escolar, está habilitado a atuar nessas áreas; portador de diploma de Licenciatura em Matemática, com estudos de pós-graduação *lato sensu* em Orientação Educacional, *não está* habilitado a atuar nessa área.

## II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, assim, por respondidas as questões levantadas pelas Requerentes.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 de março de 2003.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.